## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0002827-28.2006.8.26.0566** 

Classe - Assunto Outros Incidentes Não Especificados - Indenização por Dano Moral

Requerente: Maria Aparecida Preto Cardoso Marques e outros

Requerido: Irmandade da Santa Casa de Misericordia de Sao Carlos e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, com pedido de Antecipação de Tutela, proposta por Maria Aparecida Preto Cardoso Marques, Valdir Marques e Gustavo Cardoso Marques (menor impúbere), contra Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, aduzindo que a coautora Maria Aparecida Preto Cardoso Marques deu entrada nas dependências da ré Santa Casa para dar à luz ao seu filho coautor Gustavo Cardoso Marques, apresentando fortes contrações e quadro de dilatação, com muita dor, permanecendo em trabalho de parto normal por mais de três horas, ocasião em que resolveram, tardiamente, fazer o parto cesariano, pois a médica constatou que a autora, por ter bacia muito estreita, estaria impedindo o nascimento do bebê. Só que, após o nascimento do bebê, foi realizado o exame denominado "Apgar", no qual foi atribuída ao recém-nascido nota inferior 2 e 4, sendo ele submetido a manobras de reanimação. Contudo, em virtude da espera prolongada, o feto sofreu inúmeras sequelas, conforme os exames médicos juntados, os quais indicam que sofreu anóxia neonatal grave, tendo permanecido na UTI por cerca de 10 dias.

Alegam que houve mau funcionamento do serviço e a prática de atos culposos. Postulam a procedência do pedido para que os réus sejam condenados: a) ao pagamento de indenização a título de danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo, não inferior a 500 salários mínimos; b) ao pagamento de danos materiais, correspondentes aos valores gastos com o tratamento médico do menor; c) a fixação de pensão alimentícia vitalícia em favor do Gustavo Cardoso Marques; e d) concessão da antecipação dos efeitos

da tutela jurisdicional.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 111/112, determinando-se ao Estado de São Paulo que disponibilizasse tratamento medico integral ao coautor Gustavo Cardoso Marques, incluindo medicamentos e alimentação especial.

Devidamente citada, a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Carlos apresento contestação (fls.124/154), aduzindo, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que não houve pratica de atos culposos por seu corpo de enfermeiros. No mérito, aduz ainda inexistir qualquer responsabilidade de sua parte, uma vez que fornece apenas serviços hospitalares, sendo que a prestação de serviços médicos se dá por profissional médico, através de convenio com o SUS, inexistindo qualquer grau de subordinação entre as partes. Aduz, ainda, a impossibilidade de concessão a antecipação dos efeitos da tutela, ausência de nexo de causalidade para amparar a pretensão dos autores e que o atendimento prestado ocorreu de forma adequada.

Houve réplica às fls. 198/203.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 211/227, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e necessidade de revogação da tutela antecipada, bem como pugnando pela denunciação da lide à Dra. Roberta Alessandra Stein Matheus, responsável pela prestação dos serviços médicos, bem como pela inclusão ao processo do Município de São Carlos. No mérito, aduz que os autores não demostraram o nexo de causalidade entre as lesões sofridas pelo coautor Gustavo Cardoso Marques e a conduta de seus agentes e que os serviços prestados são atribuição do Município de São Carlos.

Houve réplica à contestação a fls. 242/252.

O processo foi saneado, tendo sido afastadas as preliminares e designada audiência de instrução (fls. 291/292), para a comprovação do nexo causal e do efetivo dano, cuja prova foi colhida a fls. 339/340, 341/343, 344/345 e 485.

O Laudo Pericial Médico realizado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo- IMESC foi juntado às fls. 699/706 e complementado às fls. 858/859, tendo as partes apresentado alegações finais a fls. 1054/1098, 1033/1046, e 1049/1052, reiterando as suas alegações anteriores.

Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo a fls. 1139/1160, opinando pela procedência do pedido.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

Quando do saneamento do feito (fls. 291/292) foi mantida a Santa Casa no polo passivo, até que se apurasse se houve contribuição causal sua para o resultado lesivo e o quadro probatório produzido não permite concluir que isso tenha ocorrido. A prova pericial em nenhum momento aponta que alguma medicação não tenha sido aplicada de forma correta, nem que os equipamentos cedidos ou mesmo a prestação de serviços do corpo de enfermagem não tenham sido satisfatórios. A prova sinaliza apenas para a negligência praticada pela médica. Assim, é o caso de se reconhecer ilegitimidade passiva da Santa Casa, para figurar no polo passivo, o que se fará no dispositivo.

Quanto à ilegitimidade do Estado, já foi abordada quando da decisão saneadora (fls. 211), sendo dispensada a sua análise naquela ocasião, pois, embora o ente público tenha alegado a sua ilegitimidade, apontando que o Município e o médico prestador do serviço deveriam integrar a lide em seu lugar, em momento posterior, desistiu desses chamamentos, razão pela qual permanece no polo passivo.

Quanto ao requerimento de inclusão da União no polo passivo (fls. 218), também não é o caso, pois o erro médico atribuído a profissional conveniado ao Sistema Único de Saúde não induz a responsabilidade da União por esse evento, já que é apenas órgão de coordenação geral, não responsável direto pela contratação do médico cujos procedimentos são contestados.

No mais, quanto ao mérito, analise-se a questão posta a julgamento, sob a luz de todos os elementos coligidos aos autos, sobremaneira considerando os direitos fundamentais à vida e à saúde e, deles decorrente, a exigência de prestação de serviço médico digno e cauto, a ensejar reparação caso descumprido.

O pedido merece acolhimento, havendo que se fazer ajuste somente quanto ao valor pleiteado a título de indenização.

A responsabilidade civil do Estado baseia-se na teoria do risco administrativo e no art. 37, da Constituição Federal, segundo o qual as pessoas jurídicas de

direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, para obter a indenização basta que a vítima demonstre a ação ou omissão do estatal, o dano e o nexo causal entre este e o fato lesivo.

Quanto ao Estado de São Paulo, a responsabilidade decorre da falha na prestação do serviço público, por seu delegado, causadora de dano ao particular.

Isto porque, na hipótese dos autos, a prova pericial de modo conclusivo e justificado do ponto de vista técnico, demonstrou que os serviços médicos, pela médica, servidora delegada, conveniada ao SUS, não foram realizados.

Passa-se, pois, ao nexo causal entre tal falha e as lesões sofridas pelo paciente.

A perícia médica aponta várias ocorrências negligentes e imperitas que culminaram com os danos sofridos pelo nascituro.

A fls. 701, o Sr. Perito registra que:

- (...) A extração fetal ocorreu às 15h:05min. Após diagnóstico de desproporção céfalo-pélvica, expulsivo prolongado fls. 192 (...).
- (...) com a pericianda há 20 minutos no centro obstétrico a enfermagem ficou sem supervisão médica direta (...)
- (...) A resolução desta anormalidade na evolução do trabalho de parto é médica. A enfermeira diagnosticou a anormalidade (...)

Concluiu, ainda, a fls. 702, que:

(...) expulsivo prologando sem registro de atitude proativa médica oportuna. A assistência de parto com período expulsivo prologado por parada secundária da progressão fetal não seguiu a prática obstétrica usual e responde pelas condições de nascimento do RN.

Ao responder os quesitos apontou, também a fls. 702 que:

(...) O tempo que transcorreu entre o diagnóstico de parada de progressão fetal e a efetiva extração fetal superou tempo considerado como padrão, 30 minutos Zugaib et al (...)

Por outro lado, a Perita da área de pediatria concluiu (fls. 706) que:

O menor Gustavo é portador de Paralisa Cerebral.

Evoluiu com crises convulsivas, atraso no desenvolvimento neuropsicomotor e também Puberdade Precoce.

Verifica-se, então, que a demora na adoção do procedimento correto levou às lesões sofridas pelo coautor Gustavo Cardoso Marques, caracterizando-se, assim, o nexo causal.

Quanto aos danos morais, é inegável a frustração e o sofrimento dos coautores pais, ao ver que seu filho teve comprometido seu desenvolvimento neurológico, por toda a vida, em decorrência da apontada negligência/imperícia médica. Do mesmo modo, em relação ao coautor Gustavo, é indiscutível a frustração pelo comprometimento de seu desenvolvimento, por toda a sua existência, prejudicando severamente sua vida acadêmica, profissional e até afetiva, gerando o direito à indenização requerida.

Atenta aos parâmetros judiciais, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerando a gravidade do dano sofrido e a situação financeira das partes, arbitro a indenização a título de danos morais em de R\$ 60.000,00, para cada um dos autores genitores e, em R\$ 100.000,00, para o autor Gustavo.

Quanto à pensão vitalícia, a perícia médica, às fls. 699/706, concluiu que o coautor Gustavo sofreu lesões neurológicas graves e irreversíveis, dependendo de terceiros para todas as tarefas habituais, com autonomia completamente comprometida e com déficit cognitivo global e profundamente afetado.

Assim, em decorrência da incapacidade total e permanente de Gustavo, evidencia-se a obrigação legal do pagamento de pensão mensal e vitalícia no valor correspondente a 01 salário mínimo, considerando o nível social dos autores, sendo o valor reajustado na mesma proporção dos índices oficiais aplicados ao salário mínimo, e com as parcelas vencidas pagas de uma só vez, sempre atualizadas pela correção monetária desde quando se tornaram devidas e acrescidas dos juros de mora legais (Súmula nº 54 do STJ).

A indenização pelas despesas com os tratamentos feitos pelo autor Gustavo encontra apoio no art. 950 do CC.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a

Fazenda Pública do Estado de São Paulo a): ao pagamento de R\$ 60.000,00 setenta mil reais (setenta mil reais), a cada um dos autores genitores e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao coautor Gustavo, a título de danos morais, atualizados pela correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 STJ) e acrescidos dos juros de mora desde a data do evento danoso, nascimento de Gustavo Cardoso Marques (Súmula 54 STJ); b) ao pagamento de pensão mensal e vitalícia ao autor Gustavo Cardoso Marques, no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, vigente à época da prolação desta sentença, que ajustar-se-á às variações ulteriores (Súmula 490 STF), devida a partir do seu nascimento, com as parcelas vencidas pagas de uma só vez, sempre atualizadas pela correção monetária do arbitramento e acrescidas dos juros de mora, a contar da citação; c) ao reembolso das despesas devidamente comprovadas com plano médico, exames médicos, medicamentos e demais tratamentos utilizados em virtude da saúde do incapaz, desde à época dos fatos até os dias atuais, com juros moratórios legais e correção monetária a partir de cada desembolso. d) à obrigação de arcar com todos os danos materiais vindouros, correspondentes às despesas com plano médico, exames médicos, medicamentos e todos os tratamentos necessários à manutenção da saúde do incapaz, inclusive aqueles que possam melhorar o seu atual quadro clínico, mantendo-se a tutela antecipada concedida.

Condeno-a, ainda, nas verbas sucumbenciais cabíveis, arbitrados os honorários em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a presente data, a ser apurado em liquidação de sentença, bem como o patamar mínimo previsto nos incisos I e II do § 3°, do artigo 85 do CP. Sobre os honorários incidirão juros moratórios a partir do trânsito em julgado da presente (§ 16, do artigo 85, do CPC).

Os juros moratórios seguirão o disposto na Lei nº 11.960/09.

A atualização monetária dar-se-á pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública - Modulada.

Por outro lado, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação à Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, com fundamento no 485, VI do CPC, fazendo-se as retificações e comunicações necessárias.

Estando sujeita a sentença ao reexame necessário, decorrido o prazo para

processamento de eventual recurso voluntário das partes, subam os autos a Egrégia Segunda Instância, com as cautelas de estilo.

PΙ

São Carlos, 17 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA